



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2014

(Proveniente da Medida Provisória nº 640, de 2014)

Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pg

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 52, de 2014.....
- Exposição de Motivos nº 52, de 2014, dos Ministros de Estado da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão.....
- Ofício nº 1.006/2014, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....
- Nota Técnica nº 12, de 2014, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....
- *Parecer nº 21, de 2014 – CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado Gastão Vieira (PMDB/MA) e Relatora Revisora: Senadora Vanessa Grazziotin (PC do B/AM).....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 19, de 2014, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2014
(Proveniente da Medida Provisória nº 640, de 2014)

Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, em caráter temporário, no âmbito do Poder Executivo, as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE, nos quantitativos e valores especificados no Anexo I.

§ 1º A criação da FCGE será feita por meio de transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT previstas no art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Ficam extintas, em caráter definitivo, as seguintes FCT de que trata o § 1º:

I - 241 (duzentas e quarenta e uma) FCT-12;

II - 87 (oitenta e sete) FCT-13; e

III - 236 (duzentas e trinta e seis) FCT-14.

Art. 2º As FCGE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 1º As FCGE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer ente federado, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, em exercício na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 2º O ocupante de FCGE fará jus à remuneração do cargo ou do posto acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º O ônus da remuneração do cargo efetivo do servidor público ou o soldo do militar designado para exercer a FCGE permanecerá sob à responsabilidade do órgão ou entidade de origem, competindo ao Ministério da Justiça somente o pagamento da FCGE.

§ 4º A FCGE não se incorpora à remuneração do servidor público ou do militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 3º No ato de designação para o exercício da FCGE, constarão o caráter transitório e o local exato de trabalho do servidor no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

Art. 4º A FCGE exercida por militar das Forças Armadas será considerada função de natureza militar.

Art. 5º Fica estendido ao servidor ou militar, designado para o exercício da FCGE-3, o direito à percepção de auxílio-moradia, nos termos disciplinados nos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º As FCGE ocupadas por civis equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, nos termos do Anexo II, exceto quanto à remuneração, que deverá observar o disposto no Anexo I.

Parágrafo único. É vedada a percepção cumulativa da FCGE com os cargos, funções e gratificações a que se refere o § 4º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 7º As FCGE ficam extintas em 31 de julho de 2017 e seus ocupantes automaticamente dispensados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
FUNÇÕES COMISSIONADAS DE GRANDES EVENTOS

FUNÇÃO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	
		A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 640, DE 21 DE MARÇO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCGE-3	60	R\$ 4.764,89	R\$ 5.132,82
FCGE-2	20	R\$ 2.677,48	R\$ 2.813,27
FCGE-1	20	R\$ 1.673,46	R\$ 1.702,52
TOTAL	100		

ANEXO II
TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSIONADAS DE GRANDES EVENTOS - FCGE, QUANDO OCUPADAS POR CIVIS, E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES PARA EFEITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA
DAS-4	FCGE-3
DAS-3	FCGE-2
DAS-2	FCGE-1

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 640, DE 2014

Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas – FCT;

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criadas, em caráter temporário, no âmbito do Poder Executivo, as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE, nos quantitativos e valores especificados no Anexo I.

§ 1º A criação da FCGE será feita por meio de transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT previstas no art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Ficam extintas, em caráter definitivo, as seguintes FCT de que trata o § 1º:

- I - duzentos e quarenta e uma FCT-12;
- II - oitenta e sete FCT-13; e
- III - duzentas e trinta e seis FCT -14.

Art. 2º As FCGE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 1º As FCGE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer ente federado, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, em exercício na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

§ 2º O ocupante de FCGE fará jus à remuneração do cargo ou do posto, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º O ônus da remuneração do cargo efetivo do servidor público ou o soldo do militar designado para exercer a FCGE permanecerá sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, competindo ao Ministério da Justiça somente o pagamento da FCGE.

§ 4º A FCGE não se incorpora à remuneração do servidor público ou do militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 3º No ato de designação para o exercício da FCGE, constará o caráter transitório e o local exato de trabalho do servidor no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

Art. 4º A FCGE exercida por militar das Forças Armadas será considerada função de natureza militar.

Art. 5º Fica estendido ao servidor ou militar, designado para o exercício da FCGE-3, o direito à percepção de auxílio-moradia, nos termos disciplinados nos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 6º As FCGE ocupadas por civis se equiparam, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, nos termos do Anexo II.

Art. 7º As FCGE ficam extintas em 31 de julho de 2017 e seus ocupantes automaticamente dispensados..

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de publicação.

Brasília, 21 de março de 2014; 193º da Independência e 126º da República.



ANEXO I

FUNÇÕES COMISSIONADAS DE GRANDES EVENTOS

FUNÇÃO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	
		A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCGE-3	60	R\$ 4.764,89	R\$ 5.132,82
FCGE-2	20	R\$ 2.677,48	R\$ 2.813,27
FCGE-1	20	R\$ 1.673,46	R\$ 1.702,52
TOTAL	100	-	-

ANEXO II

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSIONADAS DE GRANDES EVENTOS - FCGE, QUANDO OCUPADAS POR CIVIS, E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES PARA EFEITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA
DAS-4	FCGE-3
DAS-3	FCGE-2
DAS-2	FCGE-1

Mensagem nº 52, de 2014.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014, que “Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT”.

Brasília, 21 de março de 2014.



EMI nº 00052/2014 MJ MP

Brasília, 20 de março de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre a criação de cem funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE, de caráter temporário, no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, do Ministério da Justiça – Sesge/MJ.

2. A Sesge foi criada por meio do Decreto nº 7.538, de 1º de agosto de 2011, com o objetivo de definir, planejar, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as ações de segurança para os grandes eventos, tendo em vista a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 e de outros eventos designados pela Presidenta da República.

3. As ações de segurança sob responsabilidade da Sesge compreendem todos os serviços considerados essenciais nas doze cidades sedes, sejam eles policiais ou não, que tenham a finalidade de responder a qualquer incidente relevante, como catástrofes civis ou outro acontecimento que coloque em risco a segurança da população em geral, dos convidados, das delegações e das comitivas participantes dos eventos.

4. Atualmente, a Sesge conta com apenas treze servidores em cargos comissionados de direção e assessoramento superiores e nove servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, número substancialmente inferior à demanda de mão de obra necessária ao desenvolvimento de suas atividades, o que tem forçado a Secretaria a lançar mão do apoio de colaboradores eventuais, medida que vem trazendo inúmeras dificuldades e precariza a atuação daquele órgão..

5. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Sesge precisa contar com colaboradores capazes de exercerem atividades de chefia, supervisão e assessoramento, fixados e lotados provisoriamente naquele órgão, com exercício no Distrito Federal ou em qualquer dos Estados em que estejam sendo realizados os grandes eventos. Nesse sentido, é imprescindível que a Secretaria conte com a colaboração de militares e servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de vários entes da Federação.

6. Por essa razão e tendo em vista a proximidade da Copa do Mundo FIFA de 2014, a presente Medida Provisória propõe a criação, em caráter temporário, de funções de confiança, que serão exercidas exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e militares, de qualquer um dos entes federados, quando destacados para o exercício de atividades de chefia, supervisão e assessoramento na Sesge, enquanto durarem os grandes eventos.

7. Destaca-se ainda que, em 16 de outubro de 2013, Vossa Excelência encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 458, de 2013, com a proposta de criação de FCGE por meio do Projeto de Lei nº 6.629, de 2013, porém, transcorridos mais de seis meses desde o encaminhamento

do referido Projeto, este sequer foi apreciado na primeira Comissão da Casa Iniciadora, dai a urgência da medida ora encaminhada.

8. A presente Medida Provisória contempla e amplia o escopo do Projeto de Lei mencionado, de maneira a atender as recentes e crescentes demandas de planejamento, coordenação e implementação de ações de segurança impostas à Sesge pela atual conjuntura.

9. A proposição possibilita a designação de 100 (cem) Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE, sendo 60 (sessenta) FCGE-3; 20 (vinte) FCGE-2 e 20 (vinte) FCGE-1. Frise-se que todos os encargos inerentes aos cargos de origem do servidor designado ficarão a expensas do órgão cedente, competindo ao MJ apenas o pagamento da FCGE e de seus encargos.

10. Aqueles designados para FCGE-3 terão direito ainda à percepção de auxílio moradia. As funções providas viabilizarão a melhor estruturação organizacional da Sesge possibilitando também o melhor desempenho de suas atividades meio. A força de trabalho da Sesge será complementada pela alocação de servidores selecionados por concurso público realizado pelo Ministério da Justiça.

11. Para a criação das Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE serão utilizadas Funções Comissionadas Técnicas – FCT, disponíveis no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Será necessária a transformação de 564 (quinhentas e sessenta e quatro) FCT, sendo 241 (duzentas e quarenta e uma) FCT – 12, 87 (oitenta e sete) FCT – 13 e 236 (duzentas e trinta e seis) FCT – 14. Destaca-se ainda que as FCT que possibilitarão a criação das FCGE serão extintas em caráter definitivo, o que representará uma medida de redução de despesas a médio prazo, considerando que as FCGE serão extintas em 31 de julho de 2017.

12. Em decorrência da designação para as funções a serem criadas, estima-se que ocorra um impacto anual de R\$ 3.729.122,00 (três milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e vinte dois reais) em 2014, considerando a designação no mês de abril de 2014 e de R\$ 5.177.705,00 (cinco milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e cinco reais) em 2015. No entanto, a presente medida não implica em aumento de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual de 2014, tendo em vista que a criação das funções decorre da transformação de funções vagas.

13. Nesse sentido, salientamos que a Copa do Mundo FIFA de 2014 se iniciará em menos de três meses, sendo que diversas ações de responsabilidade da Sesge já se encontram em curso, embora sofram com as limitações decorrentes da ausência de pessoal descrita. Assim, considerando as necessidades de reestruturação de pessoal dessa Secretaria e tendo em vista os compromissos assumidos pelo Governo federal no âmbito da execução do plano de segurança para os grandes eventos, a medida em tela reveste-se de extrema relevância e urgência, fatores que justificam a edição da presente proposta de Medida Provisória para a criação das funções tratadas.

14. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: José Eduardo Cardozo e Miriam Belchior

Of. nº 1.006/2014/SGM-P

Brasília, 28 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

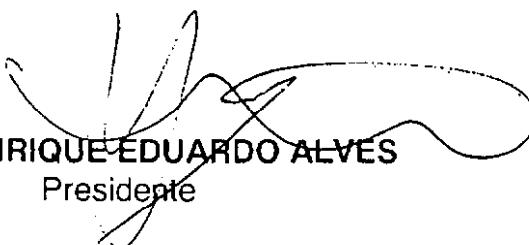
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2014 (Medida Provisória nº 640, de 2014, do Poder Executivo), que "Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica
nº 12/2014

ubsídios acerca da compatibilidade e
adequação orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 640, de 21 de março
de 2014.

Núcleo Poderes de Estado e
Representação
Salvador Roque Batista Junior

Nota Técnica nº 12/2014

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014, que "Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT".

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014, que "Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT".

2. A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, segundo o qual "o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.".

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

3. De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00052/2014 MJ MP, de 20 de março de 2014, dos Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a proposta de edição de Medida Provisória dispõe sobre a criação de cem funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE, de caráter temporário, no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, do Ministério da Justiça – Sesge/MJ.

4. Segundo a EMI, a Sesge/MJ foi criada pelo Decreto nº 7.538/2011 com o objetivo de definir, planejar, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as ações de segurança para os grandes eventos, tendo em vista a realização da Copa do Mundo FIFA de 2014, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 e de outros eventos designados pela Presidente da República.

5. Sustenta a EMI que a Sesge conta atualmente com apenas treze servidores em cargos comissionados de direção e assessoramento superiores e nove servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, número substancialmente inferior à demanda de mão de obra necessária ao desenvolvimento de suas atividades, o que tem forçado a Secretaria a lançar mão do apoio de colaboradores eventuais, medida que vem trazendo inúmeras dificuldades e precariza a atuação daquele órgão.

6. Assim, para o desenvolvimento de suas atividades, a Sesge precisa contar com colaboradores capazes de exercerem atividades de chefia, supervisão e assessoramento, fixados e lotados provisoriamente naquele órgão, com exercício no Distrito Federal ou em qualquer dos Estados em que estejam sendo realizados os grandes eventos.

7. Por essa razão e tendo em vista a proximidade da Copa do Mundo FIFA de 2014 (menos de três meses), a Medida Provisória propõe a criação, em caráter temporário, de funções de confiança, que serão exercidas exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e militares, de qualquer um dos entes federados.

8. Destaca ainda a EMI que, em 16 de outubro de 2013, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Mensagem nº 458, de 2013, com a proposta de criação de FCGE por meio do Projeto de Lei nº 6.629, de 2013. Porém, transcorridos mais de seis meses desde o encaminhamento do referido Projeto, este não foi apreciado, daí a urgência da medida ora encaminhada.

9. A Medida Provisória contempla e amplia o escopo do Projeto de Lei mencionado, de maneira a atender as recentes e crescentes demandas de planejamento, coordenação e implementação de ações de segurança impostas à Sesge pela atual conjuntura.

10. O art. 1º da Medida Provisória cria, em caráter temporário (até 31 de julho de 2017), no âmbito do Poder Executivo, 100 funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE, nos seguintes quantitativos e remunerações:

FUNÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO	
		A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FGCE-3	60	R\$ 4.764,89	R\$ 5.132,82
FGCE-2	20	R\$ 2.677,48	R\$ 2.813,27
FGCE-1	20	R\$ 1.673,46	R\$ 1.702,52
TOTAL	100	-	-

11. De acordo com o art. 2º da MP, (i) as FCGE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça; (ii) são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer ente federado, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, em exercício na Secretaria

Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça; (iii) o ocupante de FCGE fará jus à remuneração do cargo ou do posto, acrescida do valor da função para a qual foi designado; e (iv) o ônus da remuneração do cargo efetivo do servidor público ou o soldo do militar designado para exercer a FCGE permanecerá sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, competindo ao Ministério da Justiça somente o pagamento da FCGE.

12. O direito à percepção de auxílio-moradia, nos termos disciplinados nos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é estendido ao servidor ou militar, designado para o exercício da FCGE- 3, conforme art. 5º da MP

13. E o art. 7º prevê que as FCGE ficam extintas em 31 de julho de 2017 e seus ocupantes automaticamente dispensados.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

14. A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”. De acordo com o § 1º de seu art. 5º, “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”.

15. Quanto à conformidade da medida em apreço com a Lei Complementar nº 101, de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), embora o art. 1º da MP crie funções comissionadas temporárias e o art. 7º contenha a previsão de que tais funções serão extintas em 31 de julho de 2017 e seus ocupantes automaticamente dispensados, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação da medida provisória em apreço enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que se refere a despesa corrente derivada de lei que fixa para a União obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

16. Nesse sentido, a MP fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

17. No que tange à estimativa do impacto orçamentário e financeiro da MP no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, a EMI informa que o impacto anual estimado com as designações para as funções comissionadas a serem criadas pela MP é de R\$ 3,7 milhões em 2014, considerando a designação no mês de abril de 2014, e de R\$ 5,2 milhões em 2015. No entanto, deixou de estimar o impacto para 2016, podendo ser concluído que será o mesmo de 2015.

18. No que se refere à demonstração da origem dos recursos para o custeio da medida, a EMI frisa que a MP não implica aumento de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual de 2014, tendo em vista que, para à criação das 100 Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE, serão transformadas 564 Funções Comissionadas Técnicas – FCT, sendo 241 FCT-12, 87 FCT-13 e 236 FCT-14.

19. Não constam da Exposição de Motivos premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no sentido de demonstrar que a transformação objeto da MP ora analisada não implica aumento de despesa para a União.

20. Em relação ao plano plurianual, a MP é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 (PPA 2012/2015) por não conflitar com suas disposições.

21. No que se refere à compatibilidade da MP com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)

22. A fim de atender a tal disposição constitucional, as LDOs (art. 80 da LDO 2014 – Lei nº 12.919, de 2013) têm autorizado aumentos de remuneração apenas até o montante dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da lei orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

23. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2014 (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014) contém autorização específica para o provimento de 42.488 cargos e funções vagos no âmbito do Poder Executivo até o montante de R\$ 2 bilhões em 2014, podendo ser considerado que as 564 Funções Comissionadas Técnicas

transformadas pela MP estão contidas nesses quantitativos, embora a EMI não faça qualquer referência a tal situação.

24. O § 1º do art. 80 da LDO 2014 dispõem que o referido anexo discriminativo na lei orçamentária conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação da LDO 2014 (26.12.2013). O anexo conterá também os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder com as respectivas quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente. O § 7º do art. 80 prevê que essa exigência de quantificação e de identificação do projeto ou MP somente se aplica à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa, o que não é o caso desta MP, levando-se em conta a informação do Poder Executivo de que as funções comissionadas transformadas não resultam em despesa não autorizada na LOA 2014.

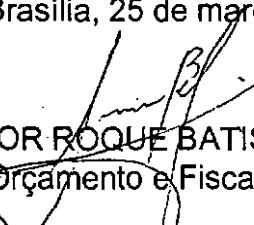
25. As LDOs também vêm contendo dispositivos no sentido de exigir que os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais sejam acompanhados: (i) das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (ii) da simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas; e (iii) no caso do Poder Executivo, manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro (art. 79 da LDO 2014).

26. Conforme o § 3º do art. 79 da LDO 2014, essas exigências não se aplicam à MP ora examinada, tendo em vista que a EMI informa que a transformação de cargos constante da MP não implica aumento de despesa, embora tal assertiva não esteja devidamente comprovada com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

III – CONCLUSÕES

27. São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 25 de março de 2014.


SALVADOR ROQUE BATISTA JUNIOR
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

MPV 640/2014

Medida Provisória

Situação: Aguardando Envio ao Senado Federal

Autor
Poder Executivo

Apresentação
21/03/2014

Ementa

Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação
27/05/2014 PLENÁRIO (PLEN)
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 640-A/2014 - PLV 9/2014).

Último Despacho
15/05/2014 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

Outros Documentos

Avalos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (4)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

21/03/2014 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

21/03/2014 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 22/03/2014 a 27/03/2014.
Comissão Mista: *
Câmara dos Deputados: até 17/04/2014.
Senado Federal: 18/04/2014 a 01/05/2014.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 02/05/2014 a 04/05/2014.
Sobrestar Pauta: a partir de 05/05/2014.
Congresso Nacional: 21/03/2014 a 19/05/2014.
Prorrogação pelo Congresso Nacional:

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12)

04/04/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 154-CN, de 3 de abril de 2014, que comunica a constituição de Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a MPV nº 640, de 2014, e estabelece calendário para sua tramitação.

09/04/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Deputado Gastão Vieira (PMDB-MA) e Relator Revisor Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM).

14/05/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Ato Declaratório nº 19, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 13 de maio de 2014, comunicando que a Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/5/2014, Página 13.

Recebido o Ofício nº 226/2014, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 640/2014. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 04 (quatro) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 21, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 09, de 2014.

Recebida a Mensagem nº 52/2014, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 640/2014.

Recebido o Parecer nº 21, de 2014-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 640/2014, que conclui pelo PLV nº 9, de 2014.

Recebido o PLV nº 9/2014, da Comissão Mista da MPV 640/2014, que "Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT".

15/05/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

15/05/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 16/05/2014.

20/05/2014 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

21/05/2014 11:00 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

21/05/2014 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

21/05/2014 19:25 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

27/05/2014 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Votação do Requerimento do Dep. Izalci, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminhou a Votação o Dep. Izalci (PSDB-DF).

Retirado pelo autor, Dep. Izalci, na qualidade de Líder do PSDB, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Afonso Florence (PT-BA) e Dep. Nilson Leitão (PSDB-MT).

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião pela injuridicidade da Emenda nº 1, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Em consequência, a Emenda nº 1 deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD (parecer pela injuridicidade).

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Verificação da votação solicitada pelos Deputados Colbert Martins, na qualidade de Líder do PMDB; e Vanderlei Macris, na qualidade de Líder do PSDB; em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão", passando-se a sua votação pelo processo nominal.

Aprovada a Medida Provisória nº 640 de 2014, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 9/2014, ressalvado o destaque. Sim: 215 ; Não:101; Abstenção:1; Total: 317 .

Votação da Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Rejeitada a Emenda nº 4.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Gastão Vieira (PMDB-MA).

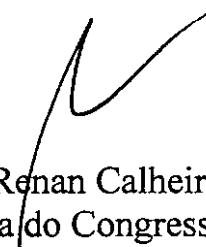
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 640-A/2014 - PLV 9/2014).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 19, DE 2014**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 640**, de 21 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que “Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos – FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 13 de maio de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



MPV Nº640/2014	
Publicação no DOU	21/03/2014 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	25/03/2014
Instalação da Comissão	09/04/2014
Emendas	de até 27/03/2014
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 17/04/2014 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	17/04/2014
Prazo no SF	de 18/04/2014 a 01/05/2014 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	01/05/2014
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 02/05/2014 a 04/05/2014 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	05/05/2014 (46º dia)
Prazo final no Congresso	19/05/2014 (60 dias)
(1) Prazo final prorrogado	01/08/2014
(1) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 19, de 2014 - DOU (Seção 1) de 14/05/2014.	
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	

MPV Nº640/2014	
Votação na Câmara dos Deputados	27/05/2014
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, de 8/6/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 12+) - /2014